

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886/000.078/92-12

lam

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.443

RECURSO NR.: 80.487 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

RECORRENTE : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA-SF

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litigio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

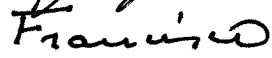
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

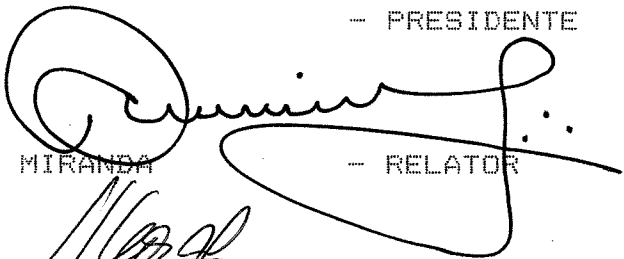
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

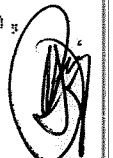
VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886/000.078/92-12

RECURSO NR. 80.487

ACORDAO NR. 101-87.443

RECORRENTE: DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 71/76.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo principal nr. 13886/000.075/92-24, instaurado contra pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais através de passivo fictício e suprimentos de caixa não comprovados.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, que lhe negou provimento.

Neste feito a Recorrente adotou como razão de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o Relatório.

fm



PROCESSO NR. 13886.000.078/92-12

Acórdão nr. 101-87.443

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais através do passivo fictício e suprimentos não comprovados, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 106.365, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-87.399, de 08.11.94.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.